



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109436-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, é agravado LATICINIO SUL BAHIA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109436-83.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana - Cooperativa de Crédito

Agravado: Laticínio Sul Bahia Eireli

Comarca: Guarulhos

Voto nº 32.107

Ementa:

Agravo de instrumento. Procedimento executivo. Diligência de investigação patrimonial. Sniper. Medida de caráter excepcional. Ausência de elementos concretos de abuso do devedor ou ocultação patrimonial que possam justificar a medida. Inexistência de indícios de que o devedor se utiliza de algum expediente alcançável pela ferramenta. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória da origem em que o agravante pretende a realização de pesquisa em nome da parte executada através do Sistema Sniper.

O exequente agravante argumenta com a necessidade da medida de investigação patrimonial para a pesquisa de bens dos executados, porque todas as medidas adotadas até o momento se revelaram infrutíferas.

Alega, ainda, que a medida é necessária para localizar bens passíveis de penhora, relacionamentos econômicos ou estruturas

societárias em nome da Agravada, na tentativa de descobrir indícios de ocultação patrimonial ou fraude à execução.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A hipótese discute a investigação patrimonial de bens do devedor mediante utilização da plataforma Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper).

Não há dúvidas de que a ferramenta está prevista para utilização junto ao sistema de trabalho deste TJSP, como constou do comunicado conjunto emitido pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça (nº 680/2022).

Contudo, tal comunicado regulamentar, por si só, não autoriza a utilização dessa plataforma na hipótese em análise.

Do mesmo modo, o fato da inexistência de bens penhoráveis não é motivo suficiente para a realização da diligência, cabendo ao credor articular e demonstrar indícios de que o devedor se utiliza de algum expediente alcançável pela ferramenta e que assim a justifica, o que não ocorreu no caso.

Além disso, prevalece nessa Corte o entendimento de que a medida pretendida implica violação ao sigilo bancário do devedor e, dessa forma, exige expressa fundamentação e justificativa da excepcionalidade para sua autorização. Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FERRAMENTA SNIPER*

(SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS). Insurgência do banco exequente contra a decisão de indeferimento da utilização da ferramenta SNIPER. Rejeição. Medida de caráter excepcional, por implicar quebra de sigilo bancário, que exige expressa fundamentação e justificativa fundamentada na Lei Complementar nº 105/2001, requisitos não observados no caso concreto. Recente regulamentação da ferramenta pelo TJSP que, isoladamente, não autoriza a sua utilização. Possibilidade de utilização de alternativas disponibilizadas pelo Judiciário para a efetividade do processo de execução. Precedentes. Decisão mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074778-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023)

E no mesmo sentido é o entendimento desta E. 14ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Não localização de bens em nome do devedor para serem constritos – Pedido de expedição de ofício ao CCS/BACEN, objetivando a localização de bens ou direitos passíveis de penhora – Indeferimento – Sistema criado para auxiliar no combate à prática de

crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo ser utilizadas as informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares – Pretensão de expedição de ofício às empresas "Sem Parar" e "Conectcar" – Inadmissibilidade - Não se evidencia, pertinência e utilidade da medida ao presente caso – Indeferimento do pedido de utilização da ferramenta SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) para localização de bens e ativos financeiros em nome dos devedores – Decisão correta – Medida que implica a quebra de sigilo – Ausência de bens que não é suficiente para o deferimento da medida – Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Cabimento – Acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial - Deferimento desta pretensão é medida que se impõe - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082329-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BUSCAS PELO SISTEMA SNIPER - RECURSO - nova ferramenta disponibilizada pelo CNJ QUE pressupõe interesse público NAS BUSCAS por acarretar em verdadeira

investigação patrimonial com acesso a diversas bases de dados protegidas por sigilo, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 - IMPOSSIBILIDADE DE SUA utilização indiscriminadaMENTE - QUEBRA do sigilo bancário que não pode ser ordenada para satisfação de interesse meramente particular - AÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 20 ANOS - verificação de eventual prescrição intercorrente PELO JUÍZO A QUO - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2085579-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023)

No caso, como se viu, o exequente não apresentou qualquer elemento concreto de abuso do devedor ou ocultação patrimonial que possa justificar a medida.

Diante de todo o exposto, o pedido era mesmo de ser indeferido.

Por todo o exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator